



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PORECATU
VARA CÍVEL DE PORECATU - PROJUDI
Rua Iguaçu, 65 - Centro - Porecatu/PR - CEP: 86.160-000 - Fone: (43) 35723550 - E-mail:
porecatuvaracivel@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000529-77.2020.8.16.0137

Processo: 0000529-77.2020.8.16.0137
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$1.346.860,28
Autor(s): • VET PET AGROPECUARIO EIRELI - ME
Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial proposta por VET PET AGROPECUÁRIO LTDA. – EIRELI, no qual foi apresentado o plano de recuperação judicial (mov. 32.1), publicado o primeiro edital (mov. 54.1), expedido o plano de recuperação judicial (mov. 63), publicado o quadro geral de credores (mov. 77.1) e prorrogação da suspensão da tramitação de ações e execuções movidas em face da sociedade empresária devedora (mov. 106.1).

Foram apresentados pedidos de habilitação de créditos trabalhistas (movs. 44.1, 46.1, 47.1, 75.1, 76.1, 91.1, 114.1 e 115.1).

A administrador judicial apresentou relatórios mensais de atividade (movs. 79.1, 83.1, 97.1, 109.1 e 113.1).

A parte autora requereu a publicação do segundo edital (mov. 110.1).

A parte autora requereu a aprovação do plano de recuperação judicial por termo de adesão (mov. 116.1).

É o que importa relatar. Decido.

2. Inicialmente, em relação aos pedidos de habilitação de créditos (movs. 44.1, 46.1, 47.1, 75.1, 76.1, 91.1, 114.1 e 115.1), destaca-se que cabe aos credores apresentar suas habilitações ao administrador judicial, uma vez que é papel deste a verificação dos créditos, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Assim, tendo em vista que os nomes dos pretensos credores não constam na publicação do primeiro edital, cabe aferir se todos eles apresentaram suas habilitações ao administrador judicial, e se as apresentações forma tempestiva.

Isso porque, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.101/05, “*não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias*” e, deste modo, conforme dispõe o §



5º do mesmo art. 10, “as habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei”.

Dessa forma, caso sejam recebidas como impugnação, deverá haver a autuação em autos apartados, “com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito” (art. 13, parágrafo único).

Dessa forma, por força da norma prevista no art. 14, não é possível que haja a homologação do quadro geral de credores enquanto pendente a análise de impugnações e, por consequência, não é possível aprovação do plano de recuperação judicial pela hipótese de termo de adesão prevista no art. 39, § 4º, I, da Lei nº 11.101/05.

Por outro lado, diante da ausência de publicação do segundo edital, cabe destacar a previsão do § 2º do art. 7º:

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Neste ponto, portanto, faz-se necessária a apresentação de esclarecimentos pelo administrador judicial encarregado pela publicação do edital.

3. Assim, **INDEFIRO** os pedidos de habilitação de créditos acima indicados.
4. De igual modo, **INDEFIRO** o pedido de aprovação do plano de recuperação judicial por termo de adesão.
5. Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer quanto aos pedidos de habilitação de créditos acima indicados, bem como sobre a publicação do segundo edital.
6. Intimem-se. Diligências necessárias.

Porecatu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

MALCON JACKSON CUMMINGS

Juiz Substituto

